

## **DECRETO Nº 50.941, DE 5 DE JULHO DE 2006**

(Obs: Selecionados somente os artigos que dizem respeito ao CONDEPHAAT e à Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico).

### **Reorganiza a Secretaria da Cultura e dá providências correlatas**

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da manifestação da Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, da Casa Civil, por intermédio de sua Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações,  
Decreta:

#### **TÍTULO I**

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Secretaria da Cultura fica reorganizada nos termos deste decreto.

Disposição Preliminar

#### **TÍTULO II**

Do Campo Funcional

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Cultura:

I - formulação, planejamento, coordenação e execução da política cultural do Estado;

II - formulação, proposição de diretrizes, planejamento, coordenação e controle estratégico nos seguintes eixos:

a) valorização, promoção, documentação e difusão das atividades artístico-culturais e das ciências humanas;

b) promoção da defesa e preservação do patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Paisagístico e Turístico do Estado;

c) promoção da preservação e difusão do patrimônio cultural do Estado de São Paulo;

#### **TÍTULO III**

Da Estrutura e Das Relações Hierárquicas

#### **CAPÍTULO I**

Da Estrutura Básica

Artigo 3º - A Secretaria da Cultura possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Conselho Estadual de Cultura;
- III - Conselho de Orientação da Loteria da Cultura;
- IV - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT;
- V - Comissão de Avaliação;
- VI - Unidades de Atividades Culturais:
  - a) Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural;
  - b) Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico;
  - c) Unidade de Formação Cultural;
  - d) Unidade do Arquivo Público do Estado;
  - e) Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO VII

Da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico

(...)Artigo 16 - A Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico tem a seguinte estrutura:

- I - Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural, com:
  - a) Centro de Estudos de Inventário e Tombamento de Conjuntos Arquitetônicos e Arqueológicos e de Áreas Naturais;
  - b) Centro de Estudos de Tombamento de Bens Culturais Isolados, Bens Móveis e Bens Imateriais;
- II - Grupo de Conservação e Restauro de Bens Tombados, com:
  - a) Centro de Projetos e Obras em Bens Culturais e de Supervisão de Intervenções;
  - b) Centro de Projetos e Obras em Áreas Naturais Tombadas e de Supervisão de Intervenções;
- III - Núcleo de Apoio Administrativo.

#### SEÇÃO IX

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado

Artigo 18 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT conta com Célula de Apoio Administrativo.

#### SEÇÃO X

Das Assistências Técnicas, dos Corpos Técnicos e das Células de Apoio Administrativo

Artigo 19 - Contam com Assistência Técnica as unidades a seguir relacionadas:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural;
- III - Unidade do Arquivo Público do Estado;
- IV - Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico;
- V - Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico;
- VI - Departamento de Difusão Cultural;
- VII - Departamento de Fomento à Cultura;
- VIII - Departamento Técnico de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo;
- IX - Departamento Técnico de Preservação e Difusão da Memória do Estado;
- X - Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural;
- XI - Grupo de Conservação e Restauro de Bens Tombados;
- (...)

Artigo 20 - Contam com Célula de Apoio Administrativo as seguintes unidades:

- XVII - Centro de Estudos de Inventário e Tombamento de Conjuntos Arquitetônicos e Arqueológicos e de Áreas Naturais;
- XVIII - Centro de Estudos de Tombamento de Bens Culturais Isolados, Bens Móveis e Bens Imateriais;
- XIX - Centro de Projetos e Obras em Bens Culturais e de Supervisão de Intervenções;
- XX - Centro de Projetos e Obras em Áreas Naturais Tombadas e de Supervisão de Intervenções.

Artigo 21 - As Assistências Técnicas, os Corpos Técnicos e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

### CAPÍTULO III

#### Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 22 - As unidades a seguir relacionadas têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Coordenadoria:

- a) Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural;
- b) Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico;
- c) Unidade do Arquivo Público do Estado;
- d) Unidade de Formação Cultural;
- e) Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico;

II - de Departamento Técnico:

- g) Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural;
- h) Grupo de Conservação e Restauro de Bens Tombados;

III - de Divisão Técnica:

Conjuntos Arquitetônicos e Arqueológicos e de Áreas Naturais;

- j) Centro de Estudos de Tombamento de Bens Culturais Isolados, Bens Móveis e Bens Imateriais;
- l) Centro de Projetos e Obras em Bens Culturais e de Supervisão de Intervenções;
- m) Centro de Projetos e Obras em Áreas Naturais Tombadas e de Supervisão de Intervenções;

### TÍTULO IV

#### Das Atribuições

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO V

Da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico

Artigo 61 - A Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico executa as atividades relativas ao tombamento, restauro e cadastramento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado. Presta, também, serviços administrativos de apoio, necessários à atuação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado

- CONDEPHAAT.

Parágrafo único - A Unidade de que trata este Artigo está vinculada funcionalmente ao Presidente do CONDEPHAAT.

Artigo 62 - As atividades da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico serão orientadas pelas decisões do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

#### SUBSEÇÃO I

Do Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural

Artigo 63 - Ao Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural, além das atribuições próprias das atividades dessa natureza, cabe:

- I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de identificação e proteção legal do patrimônio cultural e natural;
- II - verificar as urgências e prioridades dos estudos de inventário e tombamento;
- III - proceder aos estudos necessários para tombamentos artísticos, históricos e outros;
- IV - indicar os bens que mereçam ser tombados ou protegidos por outros instrumentos legais de preservação;
- V - propor a contratação de especialistas e o estabelecimento de convênios em estudos de inventários e tombamentos de bens culturais e naturais;
- VI - elaborar, executar e divulgar projetos de pesquisa sobre patrimônio material e imaterial;
- VII - pronunciar-se a respeito de projetos de incentivo e fomento à cultura, na sua área de atuação;
- VIII - realizar vistorias.

Artigo 64 - Por meio do Centro de Estudos de Inventário e Tombamento de Conjuntos Arquitetônicos e Arqueológicos e de Áreas Naturais são realizadas as atribuições de:

I - identificar, registrar gráfica e iconograficamente, sistematizar levantamentos de campo e informações e proteger conjuntos arquitetônicos e arqueológicos, bem como núcleos e segmentos urbanos;

II - fotografar documentos, sítios e monumentos tombados ou em processo de tombamento;

III - criar e implementar conceitos e metodologias de estudos de inventário e tombamento;

IV - propor a divulgação dos trabalhos de identificação e proteção desenvolvidos pelo Centro, por meio de publicações, exposições, participação em congressos e outros eventos culturais e científicos.

Artigo 65 - Por meio do Centro de Estudos de Tombamento de Bens Culturais Isolados, Bens Móveis e Bens Imateriais são realizadas as seguintes atribuições:

I - identificar, registrar gráfica e iconograficamente e proteger bens culturais isolados, documentos, obras de arte, objetos do cotidiano e bens intangíveis;

II - criar e implementar conceitos e metodologias de estudos de bens culturais analisados individualmente, de bens móveis e de bens intangíveis;

III - verificar prioridades e propor a programação anual de estudos de tombamento de bens materiais e imateriais;

IV - propor a divulgação dos trabalhos de identificação e proteção desenvolvidos pelo Centro, por meio de publicações, exposições, participação em congressos e outros eventos culturais e científicos.

## SUBSEÇÃO II

Do Grupo de Conservação e Restauro de Bens Tombados

Artigo 66 - O Grupo de Conservação e Restauro de Bens Tombados possui as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de conservação e restauro;

- II - verificar as urgências e prioridades para restauração do patrimônio;
- III - propor a contratação de especialistas em restauração de obras de arte, arquitetura em geral, obras de madeira e pinturas ou o estabelecimento de convênios para este mesmo fim;
- IV - analisar, criar e implantar conceitos e metodologias de conservação e restauro de bens culturais;
- V - pronunciar-se a respeito de projetos de incentivo e fomento à cultura, na sua área de atuação;
- VI - divulgar projetos e obras de conservação e restauro de bens tombados;
- VII - realizar vistorias.

Artigo 67 - Por meio do Centro de Projetos e Obras em Bens Culturais e de Supervisão de Intervenções são realizadas as seguintes atribuições:

- I - elaborar anteprojetos e projetos para atender a trabalhos de restauro e conservação dos monumentos, construções e sítios tombados;
- II - executar ou supervisionar os trabalhos de restauração de obras de arte que façam parte do patrimônio tombado;
- III - acompanhar a execução dos trabalhos contratados;
- IV - pronunciar-se a respeito de projetos de restauro em bens tombados submetidos à aprovação do CONDEPHAAT;
- V - pronunciar-se a respeito de projetos de intervenção em áreas envoltórias aos bens tombados para garantia da qualidade de sua ambiência;
- VI - propor a divulgação de projetos e obras de restauro desenvolvidos pelo Centro, por meio de publicações, exposições, participação em congressos e outros eventos culturais e científicos.

Artigo 68 - Por meio do Centro de Projetos e Obras em Áreas Naturais Tombadas e de Supervisão de Intervenções são realizadas as seguintes atribuições:

- I - disciplinar o uso em áreas naturais tombadas;
- II - pronunciar-se a respeito de projetos de intervenção em áreas tombadas e supervisionar a sua execução em conformidade com a legislação pertinente;

III - propor a divulgação de projetos e obras de intervenção desenvolvidos pelo Centro, por meio de publicações, exposições, participação em congressos e outros eventos culturais e científicos.

## TÍTULO V

### Das Competências

## CAPÍTULO IV

### Dos Coordenadores e dos Diretores de Departamento

Artigo 104 - Aos Coordenadores e aos Diretores de Departamento, em suas respectivas áreas de atuação, além de outras competências que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - em relação às atividades gerais:

- a) coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
- b) fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;
- c) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;
- d) responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- e) solicitar informações a outros órgãos da Administração Pública;
- f) decidir os pedidos de certidões e "vista" de processos;

## TÍTULO VI

### Dos Órgãos Colegiados

## CAPÍTULO III

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT

Artigo 136 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT é o órgão que tem por objetivo proteger e preservar o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental do Estado.

§ 1º - Os bens tombados não poderão receber intervenções sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa a ser imposta de acordo com a Lei nº

10.774, de 1º de março de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 48.439, de 7 de janeiro de 2004.

§ 2º - Os bens tombados, em área do Estado de São Paulo, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN serão inscritos nos Livros do Tombo respectivos, a fim de gozarem dos mesmos benefícios de tombamento pelo CONDEPHAAT, respeitada a legislação federal aplicável.

Artigo 137 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador do Estado como representantes das Secretarias de Estado e dos órgãos e entidades a seguir discriminados:

I - Secretaria da Cultura, com 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Gabinete do Secretário;

b) Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico;

c) Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico;

*alterado pelo Decreto 51.916, de 20.06.2007 - Antes: c) Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural;*

d) Unidade do Arquivo Público do Estado;

II - Secretaria do Meio Ambiente;

III - Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo

*alterado pelo Decreto 51.916, de 20.06.2007 - Antes Secretaria de Turismo*

IV - Universidades Estaduais - USP, UNICAMP e UNESP, com 1 (um) representante de cada um dos seguintes departamentos:

a) Departamento de História;

b) Departamento de Geografia;

c) Departamento de História da Arquitetura ou equivalente;

d) Departamento de Antropologia ou Sociologia;

V - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

VI - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - Conselho Episcopal Regional Sul 1;

VII - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo;

VIII - Museu de Arqueologia e Etnologia, da Universidade de São Paulo - USP;

§ 1º - O Conselho contará com um Presidente e um Vice-Presidente designados pelo Governador do Estado, dentre os seus membros, mediante indicação do Secretário.

§ 2º - Os representantes dos órgãos discriminados no inciso I deste Artigo serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário.

§ 3º - Os órgãos e entidades discriminados nos incisos II a IX deste Artigo apresentarão ao Secretário da Cultura, em lista tríplice acompanhada do "curriculum vitae", os nomes para a escolha, pelo Governador do Estado, dos respectivos representantes.

§ 4º - O CONDEPHAAT conta com uma Célula de Apoio Administrativo, que também será responsável pelo secretariado das reuniões do Conselho, além de suas outras atribuições de suporte.

Artigo 138 - Os membros do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo da dispensa a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - No caso de vacância, antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 139 - Os membros do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT serão remunerados na forma da legislação pertinente.

Artigo 140 - As diárias destinadas a ressarcir as despesas oriundas de diligências fora do Município da Capital serão concedidas de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O membro do Conselho designado para diligência fora do Município da Capital e que não puder efetuar-la, por justo impedimento, deverá dar ciência da ocorrência ao Presidente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da designação, para convocação de outro membro.

§ 2º - Todo trabalho fora do Município da Capital que importe em despesas a serem ressarcidas, deverá ser comprovado em relatório escrito, sujeito à aprovação do Conselho.

Artigo 141 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT reunir-

se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes ao mês, conforme calendário semestral previamente aprovado, independente de convocação e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º - O Conselho somente poderá reunir-se com a presença mínima de metade dos seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselheiro que faltar a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas incorrerá na perda do mandato, salvo se, apresentando justificativa ao Conselho, este se pronuncie favoravelmente à sua permanência, após exame da mesma.

Artigo 142 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT tem as seguintes atribuições:

I - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;

II - promover a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico ou turístico do Estado;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílios ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V - determinar a elaboração de projetos e execução de obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares de valor histórico, arqueológico, artístico ou turístico;

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII - organizar cursos, seminários e conferências em sua área de atuação;

VIII - articular-se com entidades públicas ou particulares, com o objetivo de, mediante convênios e acordos, formar profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torêutica, reparação de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;

IX - adotar outras providências, na sua área de atuação, previstas em regimento interno.

Artigo 143 - Ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - aprovar o Regimento Interno do Conselho;
- III - constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;
- IV - avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame no Conselho.

Artigo 144 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT poderá se articular com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, visando a, mediante convênios, se for o caso:

- I - atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;
- II - formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torêutica, reparação e restauração de obras da arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;
- III - controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

Parágrafo único - Na consecução do disposto no inciso II deste Artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades:

1. da Universidade de São Paulo - USP:
  - a) Serviço de Documentação, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo;
  - b) Cadeira de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
  - c) Instituto de Estudos Brasileiros;
  - d) Museu de Arqueologia e Etnologia;
2. Unidade do Arquivo Público do Estado, da Secretaria da Cultura.

Artigo 145 - Poderá o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT organizar

cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimentos de interessados, cobrando emolumentos, anualmente fixados em decreto, e taxas, quando for o caso.

Artigo 146 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT zelará pela aplicação, no Estado, da Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 1º - As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio.

§ 2º - O tombamento das jazidas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Artigo 147 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

## TÍTULO VIII

### Disposições Finais

Artigo 157 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Cultura.

Artigo 158 - Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente, bem como na forma prevista neste decreto e nos Artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979.

Artigo 166 - Ficam mantidos os seguintes dispositivos do Decreto nº 50.659, de 30 de março de 2006:

I - os Artigos 158 e 163;

II - o Anexo a que se refere o Artigo 158.

Artigo 167 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em

especial:

I - o Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983;

II - o Decreto nº 50.748, de 26 de abril de 2006.

## TÍTULO IX

### Disposições Transitórias

Artigo 1º - A composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, prevista neste decreto, somente se efetivará quando do encerramento do mandato atual de seus membros, resguardada a possibilidade de dispensa, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Artigo 2º - A Secretaria da Cultura realizará estudos objetivando a compatibilização de seu Quadro às modificações organizacionais efetuadas por este Decreto, compreendendo a criação de cargos necessários à estrutura ora definida, bem como a extinção dos cargos e das funções-atividades considerados excedentes.

Artigo 3º - Enquanto não ocorrer a compatibilização do Quadro da Secretaria da Cultura de que trata o Artigo anterior, o Titular da Pasta fica autorizado a utilizar os cargos atualmente pertencentes ou destinados às unidades extintas, nas reorganizadas ou criadas, de acordo com as atribuições a serem exercidas.

